



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04700/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde
Interessado (a): Silvandira Dantas Filgueira
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01130/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00078/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de junho de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04700/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Silvandira Dantas Filgueira, matrícula n.º 122, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município do Conde/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o regime geral e Consta que a ex-servidora foi contratada em 20/10/1982 para o cargo de professora e em 01/01/1991 passou a ser agente administrativo vindo a se aposentar no referido cargo sem, contudo, conter a portaria de nomeação para o cargo de agente administrativo comprovando que o ingresso se deu por meio de concurso público.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela fixação de prazo para que o Sr. Nório de Carvalho Guerra, gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, apresente esclarecimentos acerca do apontado em sede de Relatório Inicial.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00078/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 106/107, apresentando a CTC do INSS (fl. 107), conforme solicitado.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que a falha referente à ausência de portaria de nomeação para o cargo de agente administrativo comprovando que o ingresso se deu por meio de concurso público, ainda persiste, sugerindo nova notificação da autoridade responsável.

Novamente notificado o gestor do IPM, apresentou nova defesa conforme DOC TC 47462/19.

A Auditoria verificou que a situação anterior não havia se alterado e por isso sugeriu nova notificação para regularização da falha.

Procedida a notificação com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 74024/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa assim concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04700/17

“Diante do exposto, em virtude de não ter ocorrido interrupção do período contributivo da segurada, desde a sua admissão no quadro da prefeitura municipal, em 1982, concluímos pela notificação do atual Gestor Previdenciário do município do Conde, para que retifique o ato aposentatório formalizado pela portaria n.º 03/2016 (fl. 42), fazendo constar o cargo de PROFESSORA, tendo em vista a ilegalidade da transferência de cargo, sem a realização de concurso público, efetuada em 1991. Salientamos a necessidade de remessa a esta Corte de Contas, além do novo ato aposentatório, retificando a portaria n.º 03/2016, com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, a adequação dos proventos da segurada em conformidade com os vencimentos estipulados para o cargo de professor municipal, enviando ainda, se houver alguma alteração no valor do benefício, o novo cálculo proventual”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00611/20, pugnando pela concessão de registro à aposentadoria da Srª. Silvandira Dantas Filgueira, para atender à segurança jurídica em que o caso requer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, trago aqui entendimento esposado pelo Ministério Público na pessoa do seu Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto “...No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992”. Pois bem, levando em consideração que a aposentanda passou a exercer a função 01/01/1991, ou seja, dentro desse período, não houve interrupção do vínculo com a prefeitura e contribuiu sistematicamente para o RPPS, acompanho o posicionamento ministerial quanto à legalidade da aposentadoria, levando em conta a segurança jurídica em que o caso requer.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a Resolução 00078/18;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO